

Indicação nº _69_/2018
Assunto: Reivindicação
Autor: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Senhor Presidente,
Senhores (as) vereadores (as):

O vereador abaixo assinado, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação em Plenário:

Requer um estudo acerca da possibilidade jurídica junto a Procuradoria do Municipal e a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, para analisar a exclusão da cláusula de barreira que limita a contratação pelo prazo de 02 anos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei Complementar nº 03/1991 c/ca Lei Complementar nº 62/2006, substituindo pelo processo simplificado de contratação, bem como a implantação dos direitos trabalhistas com férias +1/3 constitucional, décimo terceiro, repouso remunerado e horas extras, assegurando a igualdade de condições dos candidatos, conforme foi implantado no Município de Uberlândia (anexo), se revogando o inciso III do Artigo 9º da Lei Municipal nº 9.626/2007, bem como decisão proferida pelo STF, Agravo 698.560:

“ Isto porque, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, o município tem competência para, através de lei específica, estabelecer as hipóteses de contratação por prazo determinado para atender a necessidade especial de interesse público, nelas incluindo o prazo de duração do contrato.

Entretanto, o dispositivo que veda a renovação do contrato antes e decorridos vinte e quatro meses de encerramento do contrato celebrado anteriormente deve



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

ser analisado em consonância com os demais princípios constitucionais. Ou seja, se o município faz pela contratação de servidor sem concurso público, o disposto na norma legal é válido. Mas se opta pela contratação pela via de concurso público, com processo seletivo simplificado, como estabelece o art. 5 §1º e 2º da Lei nº 9.626/2007, não pode afastar o princípio da igualdade de condições entre os candidatos aprovado, com a imposição de requisitos diferenciados para impedir o acesso à contratação almejada.

No caso de impetrantes submeteram-se a processo seletivo simplificado e foram aprovados, motivos pelo qual têm direito líquido e certo à contratação em igualdade com os demais, observada a ordem classificatória”. (fls.323/325).

JUSTIFICATIVA:

O intuito é que os servidores convocados por meio de processo seletivo simplificado, em caráter temporário, possam ser contratados novamente sem necessidade do intervalo de um prazo de 24 meses caso tivessem encerrado um contrato com o Município anterior. Especialmente, na rede de ensino, que é uma das áreas mais afetadas pela contratação temporária de professores, pedagogos, intérpretes de libras, auxiliares de serviços gerais e assistentes administrativos.

Importante salientar, que tal iniciativa estará corroborando para o melhor desempenho do servidor público contratado, uma vez afastada a possibilidade de “castigo” o mesmo provavelmente terá um incentivo e estímulo a mais no desempenho de suas atribuições. Sendo assim, o processo seletivo simplificado é uma forma de garantir a todos a igualdade de direitos.

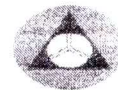
Sala das Sessões, 05 de março de 2018.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
CHIQUINHO

Aprovado por unanimidade

05/03/2018

Presidente



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

LEI Nº 9626, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E REVOGA O ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 11 DE JANEIRO DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Uberlândia, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e do art. 234 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992 e inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - combater surtos epidêmicos;

~~II - fazer recenseamento;~~

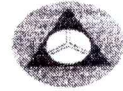
II - fazer recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas, desde que ocorram exclusivamente se visarem à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos; (Redação dada pela Lei nº 10302/2009)

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - substituir servidor efetivo ou estabilizado que venha a se aposentar, exonerar, falecer ou afastar para



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

capacitação, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço:

~~VII - substituir servidor licenciado por prazo superior a trinta dias, sem que haja servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;~~

VII - substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado por prazo superior a trinta dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período do afastamento, impedimento ou licença: (Redação dada pela Lei nº 10302/2009)

~~VIII - atender a outras situações de comprovada urgência;~~

VIII - atender a outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos essenciais, nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e serviços urbanos, especialmente:

- a) durante a realização de concurso público e quando ocorrer a insuficiência de candidatos aprovados;
- b) quando da suspensão ou anulação de concurso público;
- c) quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
- d) quando da realização de convênios com Estados e União, mediante transferência de recursos para financiamento de programas e projetos. (Redação dada pela Lei nº 10302/2009)

~~§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento em licença de concessão obrigatória.~~

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento em licença de concessão obrigatória, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público. (Redação dada pela Lei nº 10302/2009)

§ 2º Não se enquadra no inciso IV a substituição de professor que for remanejado para a Secretaria, salvo para desenvolver projetos de interesse da Educação, mediante publicação de ato formal, determinando o início e o fim do projeto a ser desenvolvido.

§ 3º O pessoal contratado para substituir os professores efetivos designados para trabalhar em projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação terão os contratos firmados com a duração exata



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

dos referidos projetos, limitado este prazo, todavia, a doze meses, no máximo.

§ 4º Os professores efetivos designados para trabalhar em projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser afastados de suas atividades de sala de aula mediante ato próprio, determinando o início e o fim do referido afastamento.

§ 5º As contratações previstas no inciso VIII do caput deste artigo estão condicionadas à realização habitual e obrigatória de concurso público, o qual deverá ocorrer em até 06 (seis) meses que antecederem o prazo de validade ou o término do número de candidatos aprovados disponível no concurso anterior, o que acontecer primeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 10302/2009)

Capítulo II

DAS CONTRATAÇÕES E RESPECTIVOS PRAZOS

~~Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e observados os seguintes prazos máximos:~~
I - seis meses, no caso dos incisos I, III e VIII; —
II - doze meses, no caso do inciso II;
III - dezoito meses, no caso dos incisos VI e VII; —
IV - vinte e quatro meses, no caso dos incisos IV e V. —

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e observados os seguintes prazos máximos:

I - até seis meses, no caso dos incisos I e III;

II - até doze meses, no caso dos incisos II e VIII;

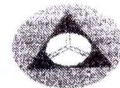
III - até dezoito meses, no caso dos incisos VI e VII;

IV - até vinte e quatro meses, no caso dos incisos IV e V. (Redação dada pela Lei nº 10302/2009)

Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Município, prescindindo de Concurso Público. (Regulamentado pelo Decreto nº 10917/2007)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso do inciso V do artigo 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

§ 3º A contratação de pessoal para atender os programas financiados pela União e pelo Estado será por prazo determinado, podendo ser prorrogado apenas enquanto durarem os programas.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e provisionamento de recursos, mediante prévia autorização do Secretário da área.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput deste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em conformidade com as tabelas salariais em vigor do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município.

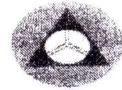
Parágrafo Único. Para os efeitos do caput deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso III, do art. 3º, mediante prévia autorização, conforme determina o § 1º, do art. 5º, desta Lei. (REVOGADO)

~~Parágrafo Único~~ § 1º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 10046/2008)

§ 2º Poderá ser permitida, excepcionalmente, a recontração ou a prorrogação dos contratos de que trata esta lei, durante a realização de concursos públicos até a conclusão do processo, mediante a posse dos aprovados. (Redação acrescida pela Lei nº 10046/2008)



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, que resultarem em prejuízo ao poder público, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de vinte dias;
- III - pela extinção ou conclusão dos projetos e dos programas.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido, independente de aviso prévio ou quaisquer indenizações, antes do prazo previsto, nos casos de:

- I - interesse do contratante;
- II - falta do contratado, por mais de duas vezes, injustificadamente, em cada período de vigência do contrato;
- III - ausência de pagamentos devidos por parte da contratante;
- IV - falta de cumprimento de qualquer das obrigações elencadas no contrato;
- V - transferência ou cessão do contrato a terceiros, no todo ou em parte;
- VI - convocação de servidor aprovado em concurso público;
- VII - inaptidão física ou mental para o exercício das atribuições, por parte do contratado.

Art. 13 A contribuição previdenciária do pessoal contratado de acordo com esta Lei, será em favor do Regime Geral de Previdência - INSS, mensalmente, com o percentual previsto na legislação em vigor.



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Capítulo IV
DOS DIREITOS

Art. 14 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos, por mês trabalhado, da remuneração devida, referente à função exercida, sendo a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho tomada como mês integral.

Art. 15 O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, observadas as situações constantes na legislação específica.

Art. 16 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, e será precedido de autorização do superior imediato, que justificará o fato, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

Art. 17 As licenças médicas para tratamento de saúde ou acidente de serviço serão concedidas com base em perícia médica, pelo prazo de até quinze dias, sendo que, a partir do décimo sexto dia, o contratado deverá requerê-la junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Parágrafo Único. Quanto à licença maternidade e amamentação, a contratada deverá requerê-la junto à Diretoria de Desenvolvimento Humano, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18 O contratado terá direito a férias anuais remuneradas, com um terço a mais do que o salário normal e após cada período de doze meses de vigência do contrato de prestação de serviços, observada a seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º Quando o contrato se extinguir em prazo pré-determinado, antes de completar doze meses de serviços prestados, o contratado terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de rescisão contratual sem culpa do contratado.



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

§ 3º É proibida a acumulação de férias.

Art. 19 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 20 O contratado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário:

I - por oito dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até três dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Capítulo V
DOS DEVERES

Art. 21 São deveres do contratado:

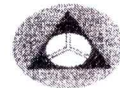
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral;



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

X - tratar com urbanidade as pessoas.

Capítulo VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 Ao contratado é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV - valer-se da função que exercer para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da administração pública;

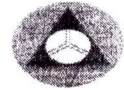
V - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão da função desempenhada;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

VIII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único. O contratado responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os contratados obedecerão ao calendário de feriados e pontos facultativos estabelecidos pela Administração Pública e cumprirão a jornada de trabalho definida no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 24 Ficam revogados o art. 11, da Lei Complementar nº 03, de 11 de janeiro de 1991, as Leis Complementares nº s 67, de 03 de novembro de 1993; 203, de 30 de dezembro de 1998; e 221, de 23 de novembro de 1999.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Uberlândia, 22 de outubro de 2007.

Odelmo Leão
Prefeito

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. 62, DE 27 DE JUNHO DE 2006

Altera a Lei Complementar nº 03, de 02 de setembro de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As disposições da Lei Complementar nº 03, de 02 de setembro de 1991, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11
I -
II -
III -

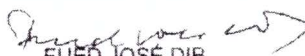
§ 1º *As contratações de que trata este artigo ficam limitadas ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias e não poderão ser renovadas.*

§ 2º *O prazo previsto no parágrafo anterior, em caso de emergência ou excepcional interesse público, devidamente justificados, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 22, de 2 de julho de 1997.

Prefeitura de Ituiutaba, em 27 de junho de 2006.


FUED JOSÉ DIB
- Prefeito de Ituiutaba -

- 3 -

Art.9º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os cargos de Encarregado de Setor, Diretor e Vice-Diretor de Escola serão de recrutamento restrito a servidores efetivos.

Art.10 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art.11 - A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e
- III - suprir necessidades de pessoal na área do Magistério.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

Art.12 - A escolaridade exigida para o ingresso nos cargos públicos é a constante do Anexo II da presente lei.

CAPÍTULO V

Da Composição do Quadro

Art.13 - Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais.

Art.14 - O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

- I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão - CPC
- II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo - CPE

Art.15 - O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento.

Art.16 - Integram ao Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes Categorias Funcionais: